



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14. 814
(22.09.2008)

PROCESSO : Nº 13, CLASSE 25 – ANO 2008.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.
INTERESSADO : Valdecir Teodoro dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA).
RELATOR : **Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 22.250/2006 DO TSE E NA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

- Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 22.250/2006.

- Contas rejeitadas, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as contas de campanha de Valdecir Teodoro dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições gerais de 2006, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


Dra. NIEDJA G. de A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha do candidato Valdecir Teodoro dos Santos, concorrente ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), nas eleições gerais de 2006.

Após despachado e encaminhado à análise da Coordenadoria de Controle Interno, essa converteu o feito em diligência, baixando os autos para que o interessado viesse a complementar as informações inicialmente prestadas, nos termos do relatório preliminar de fls. 20/21.

Regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 24.

Em parecer conclusivo às fls. 26/27, a COCIN sugere a rejeição das contas de campanha, uma vez que o candidato não cumpriu as diligências sugeridas, deixando de juntar documentos indispensáveis à prestação de contas.

Novamente intimado acerca do parecer pela rejeição das contas, o interessado deixou transcorrer o prazo sem qualquer intervenção nos autos, nos termos da certidão de fls. 35

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, exarou parecer às fls. 39/41, na esteira da análise técnica do órgão de exame de contas, manifestando-se pela rejeição das mesmas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas de campanha do Sr. Valdecir Teodoro dos Santos, então candidato a uma vaga na Assembléia Legislativa pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), nas eleições gerais de 2006.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, e, para tanto, faz-se necessário o encaminhamento de informações precisas acerca da arrecadação e aplicação de recursos utilizados, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

No caso em apreço, o candidato deixou de apresentar a prestação no prazo fixado pelo art. 25 da Resolução TSE nº 22.250/06; não apresentou os relatórios parciais para divulgação na Internet; o limite de gastos informado na prestação diverge do limite apresentado no registro de candidatura; não foram juntados os recibos eleitorais; não apresentou extrato bancário definitivo, documento essencial à prestação de contas, a fim de comprovar a movimentação financeira.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de irregularidades que comprometem a transparência contábil, **REJEITO AS CONTAS** do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2006, Sr. Valdecir Teodoro dos Santos, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/06 c/c o art. 30 da Lei nº 9.504/97.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias do processo ao *Parquet* Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/06).

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão ordinária de 2007)

Prestação de Contas de Campanha nº 13 – Classe 25.

Interessado: Valdecir Teodoro dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA).

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se as contas de campanha referentes às eleições de 2006 (Resolução nº 14.014, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.014 de 22/09/2008, foi conferida na 90ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/09/2008, à(s) fl(s). 45. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões